

PARECER JURÍDICO AJ 024/2023

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/2023, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA DOAÇÃO COM ENCARGO DE ÁREAS PÚBLICAS – LOTES – E ENTREGA DE TÍTULOS A MUNÍCIPIES QUE JÁ SE ENCONTRAM INSTALADOS NAS REFERIDAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei Municipal nº 035/2023**, de 26 de setembro de 2023, ***“QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA DOAÇÃO COM ENCARGO DE ÁREAS PÚBLICAS – LOTES – E ENTREGA DE TÍTULOS A MUNÍCIPIES QUE JÁ SE ENCONTRAM INSTALADOS NAS REFERIDAS ÁREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Segundo disposto no **artigo 1º** do referido Projeto de Lei, *“Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar e a conferir título de propriedade, dos lotes nº 01 e nº 02, da área pública de propriedade do Município de São Pedro da Cipa, localizadas no Centro, Quadra 52, Rua Floriano Peixoto, aos Municípios que já se encontram instalados naquele imóvel há vários anos, conforme levantamento in loco, efetuado pelo setor de fiscalização do Município de São Pedro da Cipa”*.

Na sequência, estabelece o **artigo 2º** que *“a doação será com encargo, conforme artigo 25, I, “a” da Lei Orgânica do Município, por meio da*



ADVOCACIA

doação de uma cesta básica à Secretaria de Assistência Social que deverá ser entregue no prazo máximo de dois meses após a assinatura do contrato de encargos, sob pena de retrocessão e nulidade do ato”.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme disciplina o artigo 1º da Constituição Federal o Município é parte integrante da República Federativa do Brasil. Aos Entes Federados, conforme o artigo 18 da mesma Carta Maior foi outorgado autonomia, reservando-se a soberania apenas ao Estado Federal.

Kiyoshi Harada (“Dicionário de Direito Público”, Atlas, SP, 1999, p. 53) conceitua autonomia como a :

“faculdade outorgada pela Carta Magna às entidades políticas componentes do Estado Federal Brasileiro de governarem-se por si mesmo, conferindo-lhes o poder de legislar, dentro de certos limites constitucionais”.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, ***“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”*** No mesmo sentido, dispõe o artigo 8º da Lei Orgânica de São Pedro Cipa, ***“Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local”.***



ADVOCACIA

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa regulamenta sobre a matéria de que trata o presente Projeto de Lei, no seu artigo 23 e seguintes, vejamos:

Artigo 23 – Constituem bens municipais de todos os móveis ou imóveis, títulos, valores direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Artigo 24 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles destinados aos seus serviços.

Artigo 25 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos:

a) Doação devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

De acordo com o artigo 98 do Código Civil “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Já o jurista José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Bens públicos são todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas. (2014, p. 1157).



ADVOCACIA

O ordenamento jurídico pátrio consagra a inalienabilidade relativa ou alienabilidade condicionada dos bens públicos, pois somente poderão ser alienados os bens públicos dominicais, nos termos do artigo 101 do código civil ***“Os bens públicos dominicais podem ser alienados observados as exigências da lei”***. Caso o bem público que se pretenda alienar esteja vinculado a alguma finalidade pública, este deverá, necessariamente, ser desafetado, o que não é o caso.

Pois bem. As exigências legais a que se refere o artigo 101 do Código Civil supracitado referem-se, principalmente, ao disposto no artigo 17 da Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para a doação do bem imóvel em questão, para os fins apontados pelo alcaide, tendo em vista a desnecessidade de avaliação prévia e de licitação, bem como porque o projeto de lei cumpre o estabelecido no artigo 25, I, “a” da Lei Orgânica do Município.



Sendo assim, considerando que o presente Projeto de Lei adentra ao ordenamento jurídico para fins de cumprimento dos normativos vigentes, **OPINO** pela possibilidade de tramitação da propositura legislativa.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 035, de 26 de setembro de 2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.**

Insta mencionar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.



ADVOCACIA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 23 de outubro de 2023.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT